



Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Parapuã**

Avenida São Paulo, 1113 - Fone 18 3582 1395 - CEP 17730-015  
CNPJ 53.312.518/0001-27 - PARAPUÃ - Estado de São Paulo  
e-mail: contato@parapua.sp.leg.br  
site: www.parapua.sp.leg.br

**LEI DO LEGISLATIVO N° 10/2.025, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.**

***“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS, GESTANTES, LACTANTES, PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO, PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), PESSOAS COM FIBROMIALGIA, E ACOMPANHANTES EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇOS E REPARTIÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE PARAPUÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

**ROGNEY MAURICIO TEMPORIM**, Presidente da Câmara Municipal de Parapuã, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal adota e ele promulga a seguinte:-

**LEI DO LEGISLATIVO N° 10/2025.**

**Art. 1º** Fica instituído e regulamentado o atendimento prioritário e imediato, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado, em todos os caixas, guichês, balcões e congêneres de atendimento presencial em repartições públicas e estabelecimentos comerciais e de serviços localizados no Município de Parapuã.

**Art. 2º** Têm direito ao atendimento prioritário as seguintes pessoas:

- I – Pessoas com deficiência;
- II – Idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- III – Gestantes;
- IV – Lactantes;
- V – Pessoas acompanhadas por crianças de colo;
- VI – Pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- VII – Pessoas com Fibromialgia, mediante comprovação médica;
- VIII – Acompanhantes das pessoas mencionadas nos incisos I a VII deste artigo, que serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade.

**Art. 3º** Os estabelecimentos e repartições de que trata esta Lei deverão:

- I – Garantir que os caixas e guichês destinados ao atendimento prioritário, preferencialmente localizados próximos à entrada, não sejam de atendimento exclusivo, podendo atender os demais usuários quando não houver clientes com direito à prioridade, a fim de otimizar o fluxo de atendimento;
- II – Disponibilizar placas ou avisos legíveis, em local de ampla visibilidade, indicando claramente os beneficiários do atendimento prioritário.

**Art. 4º** O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no Código de Posturas do Município de Parapuã (Lei nº 2.001/1999), sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



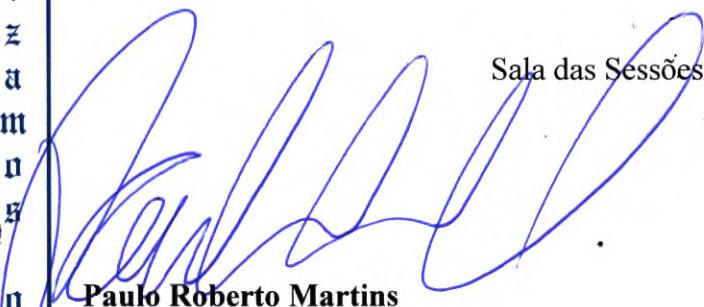
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Parapuã

Avenida São Paulo, 1113 - Fone 18 3582 1395 - CEP 17730-015  
CNPJ 53.312.518/0001-27 - PARAPUÃ - Estado de São Paulo  
e-mail: contato@parapua.sp.leg.br  
site: www.parapua.sp.leg.br

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Raul Cassebe”, aos 17 de novembro de 2025.

  
**Paulo Roberto Martins**  
1º Secretário da Mesa

  
**Rogney Mauricio Temporim**  
Presidente

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Parapuã, na data supra.

  
**Welquer Bariviera**  
Oficial Legislativo

